

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS PRODUTOS DERIVADOS DA TILÁPIA NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR		
Autor:	100094 - SAULO RICARDO SILVA VIEIRA		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	17/08/2023 09:36:11	Data da assinatura:	17/08/2023 09:47:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
17/08/2023

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS PRODUTOS DERIVADOS DA TILÁPIA NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:

Art. 1º. Fica incluída a carne de tilápia e seus derivados no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará.

Art. 2º. São considerados produtos derivados da tilápia, para os fins desta Lei:

- I** - o filé de tilápia;
- II** - o filé de tilápia sem pele;
- III** - a bolinha de tilápia;
- IV** - o hambúrguer de tilápia;
- V** - a linguiça de tilápia;
- VI** - a buchada de tilápia;
- VII** - a isca de tilápia.

Art. 3º. O cardápio da merenda escolar, que inclui os produtos derivados da tilápia, deverá:

- I** - Respeitar a cultura alimentar e o perfil epidemiológico da população atendida;
- II** - Ser planejado pelo(a) nutricionista responsável pela alimentação escolar, em conformidade com as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);
- III** - Incluir a carne de tilápia ou seus derivados, pelo menos uma vez por semana.

Art. 4º. A inclusão da carne da tilápia ou dos produtos derivados da tilápia no cardápio da merenda escolar deverá observar as normas sanitárias e as boas práticas de produção e manipulação de alimentos.

Art. 5º. Os órgãos responsáveis pela educação e pela saúde do Estado do Ceará deverão promover a capacitação de profissionais envolvidos no armazenamento, na manipulação e no preparo dos produtos derivados da tilápia.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Milhares de alunos têm na alimentação escolar sua principal fonte de nutrientes. Em muitos casos, essa é a única refeição substancial do dia. Por isso, garantir que essa alimentação seja de qualidade e saudável é uma questão primordial.

É imprescindível reforçar que os bons hábitos alimentares devem ser ensinados e estimulados desde os primeiros anos de vida. Essa proposta prevê a inclusão da carne de tilápia e seus derivados no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino. Destaca-se também que, além de diversificar ainda mais os produtos servidos aos estudantes, a iniciativa busca apoiar o pescador e o aquicultor do Ceará.

A proposta estipula que a carne de tilápia deve ser servida ao menos uma vez por semana, respeitando a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola de cada região do Estado. Os profissionais de nutrição responsáveis pelos cardápios determinarão o melhor momento e forma para servir esse alimento.

A inclusão do pescado é um passo significativo no sentido de melhorar o desenvolvimento dos nossos alunos. Seja para garantir que crianças e adolescentes tenham uma refeição mais rica em proteína, ou mesmo para tentar alterar os hábitos alimentares, especialmente considerando o crescimento dos índices de obesidade infantil entre crianças e adolescentes.

Com alto valor nutricional, a adoção da tilápia no cardápio da rede estadual de ensino do Ceará poderá aumentar a quantidade de cálcio e proteína ingerida pelos estudantes, simultaneamente reduzindo o teor de gordura absorvida pelo organismo, o que contribui positivamente para a saúde dos estudantes. Além disso, essa iniciativa pode incentivar o crescimento do setor produtivo de pescados de cultivo no Estado.

É importante destacar o potencial hídrico do Ceará, que viabiliza a produção em larga escala de peixes como a tilápia. Isso, associado a uma política de incentivo à piscicultura, pode posicionar o Ceará como um dos principais produtores de pescados de cultivo no país.

Outro fator relevante é que o estímulo ao consumo contínuo de peixes na merenda escolar pode impulsionar a criação de emprego e renda, decorrente da necessidade de ampliação da produção pesqueira no Estado. Em um momento de recuperação econômica, todas as ações que promovem o incentivo à

geração de emprego e renda são fundamentais. Além dos benefícios para a saúde que o peixe proporciona, as projeções de crescimento da atividade tornam a piscicultura um ramo promissor para os aquicultores do Ceará.

Portanto, é com convicção e em nome do interesse público que solicito o apoio e a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)